



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.005719/2001-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.725 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO EQUITY DE INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

PIS . DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº08

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma a *quo* para análise do mérito. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 56, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e no art. 7º, II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria nº 147, publicada no DOU de 28/06/2007, contra ao acórdão nº **204-02.701**, proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando o auto de infração em decorrência do reconhecimento de ofício da decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores lançados.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente em que se cobram valores de PIS que tem como base de cálculo receitas de intermediação financeira, que seriam receitas tributáveis por tal contribuição. Os valores cobrados referem-se aos meses de junho de 1994 a dezembro de 1995.

A Recorrente foi intimada do auto de infração em 29 de maio de 2001 (fl. 69). Apresentou impugnação em que afirma que o lançamento é indevido porque a exclusão dos valores da base de cálculo estão previstos em decisão judicial que lhe beneficiou.

O Acórdão restou assim ementado:

PIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO.

A decadência pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, que é de cinco anos contados do fato gerador até a intimação do contribuinte do lançamento de ofício.

Recurso provido.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que:

"com base no art. 56, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 70, II, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, publicada em 28/06/2006, requer a Unido (Fazenda Nacional) seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a ofensa ao art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, bem assim ao art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, reformando-se o acórdão recorrido para afastar a decadência declarada".

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigma o Acórdão n. **203- 11.553**, 09/11/2006, referente ao Processo n. 18471.000474/2005-93, cuja

recorrente foi "RED TAB COMÉRCIO LTDA, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa, na parte que aqui interessa, segue transcrita:

PIS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE OFÍCIO. A decadência pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, que é de cinco anos contados do fato gerador até a intimação do contribuinte do lançamento de ofício.

"(..)PIS/Pasep. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do Pis/Pasep decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante o art. 45 da Lei nº8.212/91.(..)".

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls.268/.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões. fls.273/283, pugna pelo improvimento do recurso, requerendo que seja mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Lançadora lavrou auto de infração em que se cobram valores de PIS que tem como base de cálculo receitas de intermediação financeira, que seriam receitas tributáveis por tal contribuição. Os valores cobrados referem-se aos meses de junho de 1994 a dezembro de 1995. A Contribuinte foi intimada do auto de infração em 29 de maio de 2001 (fl. 69).

Por outro lado, 3º Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando de ofício a decadência dos tributos cobrados, por ser matéria de ordem pública.

Com efeito, a questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de intermináveis discussões e acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Contudo, houve posicionamentos no sentido de que a referida contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da **Súmula Vinculante nº 08 do STF**, e da jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passou a ser adotado o prazo limite de cinco anos estabelecido no Código Tributário Nacional -CTN.

Portanto, afasto a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, e passo a decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário Nacional, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Destarte, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Neste passo, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para reforçar aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, no caso em espécie, colaciono o paradigma julgado por esta turma, na sessão de 10 de dezembro de 2015, o qual, versa sobre o prazo decadencial para Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente a contribuição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998
Decadência para constituir crédito tributário.*

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação. A declaração do tributo, para efeitos legais, não equivale a pagamento. (Processo nº 16327.002657/200310).

Recurso Especial do Procurador Provido

Além disso, não consta nos autos antecipação de pagamento, portanto, aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

No que tange, o prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, como é o caso do PIS, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”. O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio STJ o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

É como penso é como voto.